CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/30/2023 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE** CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SFRCI – SINDICATO FERROVIÁRIO DA REVISÃO E COMERCIAL ITINERANTE| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 31/05/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve parcial entre as 00h00 do dia 05 de junho de 2023 e as 24h00 do dia 05 de julho de 2023, nos termos constantes do aviso prévio

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 31/05/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Pedro Luis Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu de modo misto nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 02/06/2023, pelas 9h30m, estando presentes o secretariado e os Árbitros Filipe Lamelas e Pedro Goulão, e por videoconferência o Árbitro Presidente, o representante do SFRCI, assim como os representantes da empresa (CP), seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante

Luís Pedro Ventura Bravo

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:
Raquel Campos
Carlos Manuel Pereira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que consta da ata de 31 de maio de 2023 (mencionada *supra* em 2.).
O representante do sindicato salientou que se trata de uma greve parcial, não excedendo, em regra, mais de duas horas em cada dia, pelo que não se justificaria decretar serviços mínimos no que respeita à circulação de composições, que, aliás, não foi requerida inicialmente pela empresa. Acrescentou que, pese embora a greve ser nacional, a empresa só propunha serviços mínimos com respeito aos comboios regionais e aos comboios urbanos de Coimbra.
Por seu turno, os representantes da empresa explicaram que o impacto desta greve poderia ser nulo no que respeita aos comboios urbanos de Lisboa e diminuto noutros comboios, como os de longo curso. Nas previsões da empresa, a presente greve não afetaria os comboios regionais em 23% e os comboios urbanos de Coimbra na ordem de 30%, razão pela qual, a sua proposta de serviços mínimos seria de 50% para os comboios regionais e de 75% para os comboios urbanos de Coimbra. Justificaram estas percentagens, não por causa de uma ocorrência na linha de Sintra aquando de uma greve, mas para garantir a comodidade dos passageiros.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, n.º 3, da CRP).
Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).
Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.
8. Tendo em conta a greve decretada, admite-se que tenha um impacto de desestabilização organizativa. Com efeito, trata-se de uma greve prolongada (entre as 00h00 do dia 5 de junho e as 24h00 do dia 5 de julho

de 2023), por períodos diferenciados, dir-se-ia, até, com alguma complexidade, como resulta das alíneas a) a o) do ponto 1.º do aviso prévio.

Neste contexto, estamos perante uma greve disruptiva (do ponto de vista organizacional) por um período de um mês com impacto na circulação de comboios.

A determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar. Eventualmente, estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar, que justificariam os referidos serviços mínimos.

A questão carece, contudo, de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto, no confronto entre a tutela do direito à greve e os vários direitos que utentes deste serviço de transporte são titulares.

9. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (artigo 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Mas, como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do artigo 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt).

A necessidade de se fixarem serviços mínimos, *in casu*, resulta da própria lei (artigo 57.º, n.º 3, da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

10. Seguidamente, cabe apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos na greve em questão.

Atenta a multiplicidade de utentes dos comboios da CP, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional e, posteriormente, regressarem a casa. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que, haverá uma maioria significativa de passageiros dos comboios da CP que recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho (tanto na deslocação de ida como de regresso a casa). E o direito ao descanso (no regresso a casa) também é tutelável no que se refere à prescrição de serviços mínimos, porquanto reduz os prejuízos causados a tais utentes. Mas para se concluir no sentido de haver adequação cabe ainda apurar se os serviços mínimos em

causa são essenciais para o desiderato pretendido, nomeadamente tendo em conta o facto de a greve poder implicar uma disrupção organizativa dos serviços de transporte ferroviários.

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, em que a factualidade já indicada é relevante contrapondo com os serviços mínimos, tal como decorre da proposta da empresa (CP). Como é sabido, nas greves dos transportes, diferentemente da finalidade típica da greve, o prejuízo não é sofrido pelo empregador, mas sim, quase exclusivamente, pelos utentes dos serviços. Importa esclarecer que no caso de greve na CP, do ponto de vista económico, o prejuízo da empresa é mínimo se não circularem comboios, pois a maioria dos utentes já pagou o serviço de transporte com a aquisição do passe mensal e não tem custos de exploração; pelo contrário, os utentes, que não são visados na greve, suportam o prejuízo da paralisação, na medida em que não podem auferir do serviço.

A empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios, circunscrita aos regionais e urbanos de Coimbra, que fixava em 50% e 75%, respetivamente, o número de composições a circular. Como resultou da explicação da empresa, pese embora a complexidade da greve no que respeita à determinação de dias e horas em que ocorre, o seu impacto prevê-se que seja nulo nos urbanos de Lisboa e diminuto em outros comboios, tendo sido referido que o impacto nos comboios de longo curso rondaria os 15%. A empresa prevê que a greve em questão tenha maior impacto nos comboios regionais e nos comboios urbanos de Coimbra, onde, ainda assim, não será afetada a circulação de composições na ordem de 23% (comboios regionais) e de 30% (urbanos de Coimbra).

Sem prejuízo de o valor proposto de serviços mínimos (50% e 75%) não poder ser qualificado como proporcional e adequado à greve em questão, a fixação percentual, com outro parâmetro, admite-se que seja lícita neste tipo de greves, mas carece de uma justificação concreta, como se indicou no Acórdão da Relação de Lisboa de 24/2/2010 (Hermínia Marques), disponível em www.dgsi.pt.

Na greve em análise, atenta a informação prestada pela empresa, verifica-se que uma percentagem de serviços mínimos que pudesse ser decidida já se encontra assegurada; com efeito, nos comboios regionais circularão, pelo menos 23% das composições programadas e nos urbanos de Coimbra, prevê-se que circulem, no mínimo 30% dos comboios. Atendendo a esta factualidade, não parece justificar-se que se decretem serviços mínimos no que respeita à circulação de composições; dir-se-ia que os serviços mínimos já se encontram assegurados segundo a previsão da empresa.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada "Greve parcial entre as 00h00 do dia 05 de junho de 2023 e as 24h00 do dia 05 de julho de 2023", nos termos a seguir expendidos:

i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

ii. Serão assegurados comboios de socorro;

iii. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

iv. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;

v. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à CP, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

vi. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 02/06/2023

Assinado por: **Pedro Nuno Tavares Romano e Soares Martinez**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2023.06.02 16:55:22+01'00'

Árbitro Presidente
Pedro Romano Martinez

Assinado por: **Filipe Rodrigues da Costa Lamelas**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2023.06.02 17:05:41+01'00'

Árbitro de Parte Trabalhadora
Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

CHAVE MÓVEL

Árbitro de Parte Empregadora
Pedro Luis Pardal Goulão

Assinado por: **Pedro Luís Pardal Goulão**
Num. de Identificação: [redacted]
Data: 2023.06.02 16:40:29+01'00'

CHAVE MÓVEL